

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2014- MP/2ª PJI  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 684719**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, com atuação nesta Comarca de Itaituba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, forte no art. 129 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 26 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do

**MINISTÉRIO PÚBLICO), E LEI COMPLEMENTAR  
ESTADUAL Nº 057/2006 (LEI ORGÂNICA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ)**

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 196, estabelece:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, estabelece:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Art. 4º - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por

órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo

Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º - São objetivos do Sistema Único de Saúde:

III - A assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a

organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União prescreve:

Art. 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

Art. 80 - Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), determina:

Art. 27 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 057/2006

(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), prescreve:

Art. 52 - Aos órgãos de execução do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, observados os atos normativos sobre

a distribuição interna dos serviços, e além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar ou em qualquer outro diploma legal, incumbe:

V - Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Art. 55 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que a tutela do direito à saúde apresenta duas faces - uma de preservação e outra de proteção, sendo que a PRESERVAÇÃO DA SAÚDE se relacionaria às políticas de redução de risco de uma determinada doença, numa órbita genérica, enquanto a PROTEÇÃO À SAÚDE se caracterizaria como um direito individual, de tratamento e recuperação de uma determinada pessoa.

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental não faz qualquer distinção no que tange ao direito à saúde, englobando expressamente o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação de saúde, nos âmbitos individual e genérico, pois, segue-se as linhas traçadas pela Organização Mundial de Saúde, segundo a qual, a saúde se caracteriza como o completo bem estar físico da sociedade e não apenas como a ausência de doenças.

CONSIDERANDO que a questão do atendimento, tratamento, realização de exames e fornecimento de medicamentos, pelo Estado se inclui, obviamente, na faceta de proteção à saúde, sendo dever do ente estatal garantir integralmente esse direito, tendo em vista que saúde se tipifica como um bem jurídico indissociável do direito à vida.

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de assegurar efetivamente o direito à saúde a todos os cidadãos, como corolário da própria garantia do direito à vida, vez que a Constituição Federal, em seus dispositivos, garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assegurando, portanto, a sua proteção nas órbitas genérica e individual.

CONSIDERANDO que o Poder Público, qualquer que seja a esfera

institucional no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional, consoante fortes escólios doutrinários ora colacionados:

CONSIDERANDO que "A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais".

(ANDRÉ DA SILVA ORDACGY, in A tutela de direito de saúde como um

direito fundamental do cidadão. <http://www.dpu.gov.br>).

CONSIDERANDO que "esse direito à saúde deve ser entendido em sentido amplo, não se restringindo apenas aos casos de risco à vida ou de grave lesão à higidez física ou mental, mas deve abranger também a hipótese de se assegurar um mínimo de dignidade e bem-estar ao paciente". (DIENDRÉ DA SILVA ORDACGY, op. cit.).

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar dos Direitos Fundamentais, em seu art. 1º, inciso III, tem como um de seus fundamentos a "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA", indissociável do direito à vida, cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico.

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), prescreve:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória

pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social, a teor do artigo 6º da Constituição da República, e como direito fundamental do cidadão não é norma programática, não encerra somente uma promessa de atuação do Estado, mas tem aplicação imediata, vez que "os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem

a realizar a igualização de situações sociais desiguais". (JOSÉ AFONSO DA SILVA).

CONSIDERANDO que a saúde "Corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados em relação às funções orgânicas e à prevenção das doenças. Em outras palavras, saúde significa estado normal e funcionamento correto de todos os órgãos do corpo humano, sendo os medicamentos os responsáveis pelo restabelecimento das funções de um organismo eventualmente debilitado". (HENRIQUE HOFFMANN MONTEIRO CASTRO, in Do direito público subjetivo à saúde: conceituação, previsão legal e aplicação na demanda de medicamentos em face do Estado-membro. <http://jus2.uol.com.br>).

CONSIDERANDO que, mediante a criação do SUS, foram definidos os papéis das esferas governamentais na busca da saúde, colocando-se o município como o responsável imediato pelo atendimento das necessidades básicas.

CONSIDERANDO que se o Município ou o Estado de domicílio do paciente não podem lhe proporcionar diretamente o tratamento médico adequado ao restabelecimento de sua saúde, deve, com base no princípio da isonomia, à Administração Pública, por meio da aplicação de critérios médico-científicos (através de laudos médicos e exames) fixar e autorizar o tratamento, exames e remédios que devem ser fornecidos ao enfermo, promovendo e financiando cuidados essenciais pelos meios necessários a garantir a segurança, a eficácia terapêutica e a qualidade do serviço buscado pela política nacional de saúde.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, enfrentando o tema, decidiu que "o direito público subjetivo à saúde representa

prerrogativa jurídica da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de

maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro - não pode converter-se em promessa institucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE 267.612 - RS, DJU 23/08/2000, Rel. Min. Celso de Mello).

CONSIDERANDO, sobretudo, a grande de demanda de pessoas enfermas, portadoras de doenças crônicas, que precisam fazer exames contínuos visando avaliar o estado clínico dos pacientes, em regra, de alto valor para esses doentes vulneráveis, posto que hipossuficientes, pobres na forma da lei e, portanto, sem recursos financeiros para a realização desses exames, sem que isto comprometa o seu sustento bem como o de seus familiares;

CONSIDERANDO, no entanto, a necessidade de estender esse atendimento de forma universal e generalizada a todos os enfermos que se encontrem nessa situação de risco de saúde e necessitados a realizar exames que são oferecidos pela Administração Municipal, a fim de evitar constrangimentos ou cerceamento de seus direitos por eventual ausência justificada do Promotor de Justiça vinculado à Comarca, em razão do